



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 421**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.545**

**PROCESSO Nº 87.366**

- 1 O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.
2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto, apesar do louvável propósito, exorbitam o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal de Jundiaí.
4. Tal exposição encontra alicerce nos dispositivos dos arts. 46, inc. IV e 72, inc. II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, pois invadem a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a matéria, sem a necessidade de prévia autorização legislativa.
5. Outrossim, malferem a competência do Poder Executivo Municipal para dispor a respeito da organização administrativa e serviços públicos, matérias cuja iniciativa é reservada ao Executivo, conforme art. 47, incs. II, XIV, XVIII e XIX, “a”, da Constituição Estadual.
6. Ademais, o Chefe do Executivo ainda pondera que o projeto de lei ofende o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, portanto, os arts. 2º da Constituição Federal, 5º e 144 da Constituição Bandeirante, bem com o art. 4.º da LOJ
7. Apontamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 340, de 06 de outubro de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.
8. Desta forma, sob o prisma jurídico, o projeto se afigura eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.



**9.** O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

**10.** Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito